AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1753325 - DF (2020/0226094-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251 VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
AGRAVADO	:	WILSON CARDOSO DE MELO
ADVOGADO	:	LIANA RAQUEL PASCOAL - DF028155
INTERES.	:	W-7 EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se pode falar em omissão do acórdão ou negativa de prestação jurisdicional quando o julgado de origem resolve satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Verificada a vulnerabilidade do contratante e a dificuldade de acesso à Justiça imposta pela cláusula de eleição de foro, esta pode ter sua nulidade declarada.

3. O início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado detém plena ciência da ofensa e de sua extensão, sendo que, no caso, o termo inicial da prescrição ocorreu quando a parte autora teve ciência de que não seria oferecido o contrato internacional prometido, e não da realização do programa televisivo em que foi consagrado campeão.

4. O entendimento alcançado pelo acórdão acerca da inexistência de culpa exclusiva da segunda requerida no caso demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite a revisão do valor imposto a título de danos morais pelo acórdão recorrido apenas em casos de valores exorbitantes ou irrisórios, o que não ocorreu nos autos.

6. A constatação da ocorrência de danos materiais pelo Tribunal de Justiça (ao verificar a assunção, de forma conjunta entre as requeridas, a obrigação em formalizar a contratação

Documento eletrônico VDA32738424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/06/2022 10:29:44
Código de Controle do Documento: 117bb8f9-6b9f-4397-b737-e5bb7685a6d4

entre o vencedor e o time de basquete, tendo a emissora televisiva atuado com viés econômico) não prescindiria de novo exame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32738424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 07/06/2022 10:29:44
Código de Controle do Documento: 117bb8f9-6b9f-4397-b737-e5bb7685a6d4

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1753325 - DF (2020/0226094-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251 VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
AGRAVADO	:	WILSON CARDOSO DE MELO
ADVOGADO	:	LIANA RAQUEL PASCOAL - DF028155
INTERES.	:	W-7 EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se pode falar em omissão do acórdão ou negativa de prestação jurisdicional quando o julgado de origem resolve satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Verificada a vulnerabilidade do contratante e a dificuldade de acesso à Justiça imposta pela cláusula de eleição de foro, esta pode ter sua nulidade declarada.

3. O início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado detém plena ciência da ofensa e de sua extensão, sendo que, no caso, o termo inicial da prescrição ocorreu quando a parte autora teve ciência de que não seria oferecido o contrato internacional prometido, e não da realização do programa televisivo em que foi consagrado campeão.

4. O entendimento alcançado pelo acórdão acerca da inexistência de culpa exclusiva da segunda requerida no caso demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite a revisão do valor imposto a título de danos morais pelo acórdão recorrido apenas em casos de valores exorbitantes ou irrisórios, o que não ocorreu nos autos.

6. A constatação da ocorrência de danos materiais pelo Tribunal de Justiça (ao verificar a assunção, de forma conjunta entre as requeridas, a obrigação em formalizar a contratação

Documento eletrônico VDA32532272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:39
Código de Controle do Documento: 8cd91817-b30a-4bae-8fe9-c66fc65b5e8f

entre o vencedor e o time de basquete, tendo a emissora televisiva atuado com viés econômico) não prescindiria de novo exame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 650-657), complementada pela decisão em embargos de declaração (e-STJ, fls. 674-677).

Irresignada, a agravante sustenta a existência de contradição no acórdão recorrido, pois, "a despeito de reconhecer que a produtora do evento forneceu o contrato ao Agravado, em outro momento o Eg. Tribunal *a quo* ressalta que a ausência do referido contrato foi a razão pela negativa do visto para a viagem aos Estados Unidos da América" (e-STJ, fl. 685).

Assevera a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para se analisar o valor excessivo da indenização por dano moral imposta, mormente pelo fato de que "não foi apontada qualquer conduta culposa ou abusiva da ora Agravante, que foi condenada em razão da solidariedade com a produtora do evento, a sociedade empresária W7 Empreendimentos Artísticos, circunstância suficiente, por si só, para ensejar a redução do *quantum* indenizatório" (e-STJ, fl. 689).

Aduz a não incidência da Súmula 7/STJ para se analisar a não ocorrência de dano moral, a ausência de nexo causal para a indenização por dano material e a culpa exclusiva da segunda requerida.

Pugna pela não aplicação da Súmula 83/STJ, uma vez que não ficou demonstrada a abusividade da cláusula de eleição de foro ou a hipossuficiência da parte.

Salienta que, "em razão do contrato celebrado entre o Agravado e a produtora do concurso, em relação a ora Agravante o termo inicial do prazo prescricional, para eventual reparação civil decorrente de suposto descumprimento da oferta, é o dia do final do concurso, 16.04.2010" (e-STJ, fl. 699).

Requer o provimento da presente insurgência para que seja dado provimento ao recurso especial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 706-710).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32532272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:39
Código de Controle do Documento: 8cd91817-b30a-4bae-8fe9-c66fc65b5e8f

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, a agravante alega haver contradição no acórdão recorrido, pois, em determinado momento reconhece que foi fornecido o contrato e, posteriormente, assevera que a ausência do contrato foi a razão da negativa do visto pela Embaixada dos Estados Unidos da América.

Como se constata da leitura do acórdão (e-STJ, fls. 493-494):

> No entanto, o regulamento do concurso estipulava que o vencedor iria compor o elenco internacional dos atletas Globetrotters pelo prazo de 12 meses, e que a remuneração seria estabelecida posteriormente em instrumento próprio, conforme cláusula 3,4.2 (fl. 57), *in verbis*:
> [...]
> Porém, durante a realização das provas da etapa final do concurso, 16/4/2010, o autor foi surpreendido com a confecção do contrato de fls. 260/263, onde consta a seguinte previsão:
>
> > "(...) 2.3.1 - Em outubro de 2010 o Atleta saberá pelos HGT se assinará um vínculo contratual por 1 (um) ano, diretamente com a HG!, cessando a responsabilidade da W/ELLER a partir deste momento.
> > 2.4 - As despesas totais são avaliadas em R$ 95.850,00 (noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta reais) conforme tabela abaixo:
> > [...]
> > 2.5 - <u>O salário mensal/ajuda de custo do atleta, pelo período de 12 (doze) meses, será no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), salvo nas condições descritas na Cláusula 2.6 deste instrumento</u> (...)" Grifei.
>
> Como já afirmado anteriormente, a seleção tinha como objetivo a contratação de um integrante brasileiro da equipe Globetrotters, conforme divulgado pela ré, Globo Comunicação e Participação S/A, em seus programas televisivos, sites (fls. 37/41) e consoante descrito no próprio regulamento do concurso (fls. 49/64).
> Portanto, a previsão contratual acima destacada, que torna incerta a contratação do candidato vitorioso e que fixa uma ajuda de custo mensal, demonstra que as rés adotaram nítido comportamento contraditório ao inicialmente combinado, ferindo com o dever de boa-fé.

Dessa forma, portanto, o acórdão recorrido considerou que **foi celebrado um contrato nacional, em que há o compromisso de celebração de contrato com o time de basquete norte-americano**, **com ajuda de custo estipulada em reais,** o que violaria a boa-fé objetiva, quando houve a promessa de contrato internacional, com rendimento em dólares, ao eventual vencedor do concurso.

Na mesma linha de raciocínio, consta no julgado estadual (e-STJ, fls. 506-507):

Documento eletrônico VDA32532272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:39
Código de Controle do Documento: 8cd91817-b30a-4bae-8fe9-c66fc65b5e8f

> Deste modo, ambas as rés são responsáveis pelo inadimplemento contratual, pois a prestação devida, assinatura do contrato entre o autor/vencedor e o time de basquete norte-americano, não foi cumprida.
> [...]
> Por fim, diante das conversas travadas por e-mail (fls. 116/139), reconheço que a não obtenção do visto de entrada nos Estados Unidos decorre da não formalização do contrato devido pelas rés, não podendo essa mesma recusa ser apontada como justificativa pelo inadimplemento.

Forçoso concluir, portanto, que o acórdão recorrido, nesse ponto, concluiu que o contrato internacional prometido com o time de basquete norte-americano não se materializou, causando a não obtenção do visto.

Assim, patente a inexistência de qualquer contradição a ser reparada.

Sobre a cláusula de eleição de foro, tem-se que o acórdão recorrido se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 498-499):

> A cláusula de eleição de foro pode ser afastada quando demonstrada a vulnerabilidade de uma das partes ou quando sua observância constituir obstáculo ao acesso à justiça.
> Nesse sentido:
> > "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, que pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte, o que na espécie, não ocorreu. Precedentes. 2. O acórdão estadual ao analisar a demanda, amparado nos elementos fáticos dos autos, considerou válida a cláusula que elegeu o foro, uma vez que o executado não demonstrou eventual insuficiência de recursos financeiros a viabilizar sua defesa, tampouco abusividade da cláusula pactuada. Incidência da Súmula 7 do STJ. (...)." (AgInt no AREsp 1178201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)
> No caso, o autor/apelado reside no Distrito Federal, é professor de inglês e litiga contra a maior emissora de televisão do Brasil, a Globo Comunicação e Participações S/A.
> Assim, reconheço a vulnerabilidade do autor e a dificuldade de acesso à justiça decorrente da cláusula de eleição de foro para declarar a competência da Oitava Vara Cível de Brasília/DF.

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de Justiça do Distrital e dos Territórios, ao reconhecer a vulnerabilidade do autor e a dificuldade de acesso à Justiça decorrente da cláusula de eleição de foro, decidiu a matéria posta em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de ser possível a "declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a

Documento eletrônico VDA32532272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:39
Código de Controle do Documento: 8cd91817-b30a-4bae-8fe9-c66fc65b5e8f

hipossuficiência" da parte aderente.

Vejam-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO ATÍPICO RECONHECIDO. NEGATIVADE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETENÇÃO DE COMISSÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DO CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA/ILEGAL. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5, E, 7/STJ. DISTRIBUIÇAO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no AREsp 1483739/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA EVIDENCIADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DIFICULDADE NO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).
> 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário"** (AgInt no AREsp 253.506/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018).
> 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1787192/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 30/06/2021) (sem grifo no original)

Documento eletrônico VDA32532272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:39
Código de Controle do Documento: 8cd91817-b30a-4bae-8fe9-c66fc65b5e8f

Assim, considerando que o acórdão recorrido entendeu estar demonstrado o prejuízo ao exercício do direito à jurisdição à parte autora, forçoso reconhecer a incidência da Súmula 83/STJ.

No que tange à alegação de prescrição, o Tribunal de origem consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 502):

> Neste. ponto, a r, sentença, cujos argumentos acolho, está bem fundamentada e rebate pontualmente a alegação do apelo:
>
> "(...) Em prejudicial de mérito, a primeira ré alega prescrição da pretensão indenizatória, tendo em vista que o lapso prescricional de 3 (três) anos teria começado a contar da última etapa do certame, quando o autor foi reconhecido como vencedor, em 16/04/2010, chegando ao seu termo final em 16/04/2013. Segundo a teoria da actio nata, adotada no art. 189 do Código Civil, o prazo prescricional de 3 (três) anos, este previsto no art. 206, § 3°, V, do Código, só começa a correr quando ocorre a violação do direito, surgindo para o seu titular a pretensão. In casu, a pretensão do autor ao ressarcimento só passou a existir quando seu direito ao contrato com a ré lhe foi negado, o que se deu em outubro de 2010, como se verifica nas mensagens de fls. 135/139. Violado o direito do autor em outubro de 2010 (fl. 136, 16/10/2010), este é o termo inicial de contagem do prazo de prescrição, que chegaria ao seu termo final em outubro de 2013, mas foi interrompido na data de ajuizamento da demanda, em 17/07/2013 (fl. 02) (...)".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado detém plena ciência da ofensa e de sua extensão.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. REPARAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. CDC. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. A matéria relativa à incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor à hipótese concreta não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
>
> 3. **Segundo o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional**

Documento eletrônico VDA32532272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:39
Código de Controle do Documento: 8cd91817-b30a-4bae-8fe9-c66fc65b5e8f

somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências e, na hipótese, esse termo não foi definido pelo acórdão recorrido.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1829770/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 15/10/2021) (sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
1. **O início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Precedentes.**
1.1. "Na hipótese, a modificação do entendimento do acórdão recorrido em relação à data da ciência inequívoca do autor acerca da violação do seu direito, para definição do termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ." (AgInt no AREsp 1396588/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2021).
1.2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal (artigo 205 do CC) às pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1530042/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021) (sem grifo no original)

Na hipótese, irretocável o entendimento adotado pelas instâncias originárias, que entenderam que o termo inicial da prescrição ocorreu quando a parte autora teve ciência de que não seria oferecido o contrato internacional prometido, e não da realização do programa televisivo em que foi consagrado campeão. Isso porque, até a negativa de celebração contratual, o autor/recorrido acreditava que lograria êxito em se tornar um "Harlem Globetrotter", situação que mudou quando lhe negaram o contrato e, daí, nasceu a pretensão para a ação indenizatória.

Ademais, alterar a conclusão alcançada na origem, acerca da data da ciência pelo recorrido da negativa de contrato, demandaria nova análise do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA32532272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:39
Código de Controle do Documento: 8cd91817-b30a-4bae-8fe9-c66fc65b5e8f

Quanto à culpa exclusiva da segunda requerida, o acórdão recorrido registrou as seguintes conclusões (e-STJ, fl. 504):

> Assim, segundo o regulamento do concurso, as rés assumiram, **conjuntamente**, a obrigação de formalizar a contratação entre o vencedor e o time de basquete Harlem Globetrotter, pelo prazo de 12 meses.
> Portanto, a previsão constante do regulamento do concurso e o posterior contrato celebrado com a W7 Empreendimentos Artísticos, ambos excluindo a responsabilidade da primeira ré, Globo Comunicação e Participações S/A, não deve prevalecer, pois contraria a obrigação por ela assumida. (grifo no original)

Da mesma forma, alterar a conclusão atingida pelo colegiado de origem exigiria revisão do conjunto probatório, conduta vedada pela Súmula 7/STJ.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FATO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (AgInt no AREsp 1786720/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021)

Igualmente, com relação à indenização por dano moral e ao valor supostamente excessivo a pagar, o TJDFT consignou (e-STJ, fl. 497):

> O valor da indenização por danos morais tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas.
> Para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano.
> No caso, o grau de lesividade do ato ilícito foi elevado, na medida em que se tratava de uma seleção válida e televisionada em todo o território brasileiro, contando com a credibilidade do maior e mais assistido canal de TV do país (Rede Globo de Televisão).
> Além disso, a frustração experimentada pelo autor/apelante foi potencializada com toda a exposição do evento e do resultado final, fato noticiado por outros meios de comunicação, conforme matérias de fls. 66/67.
> O autor depositou na seleção pública toda uma expectativa de mudança de

Documento eletrônico VDA32532272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:39
Código de Controle do Documento: 8cd91817-b30a-4bae-8fe9-c66fc65b5e8f

> vida, interrompendo os estudos e abrindo mão de seu vínculo de emprego, o que deve ser considerado.
> Embora não se tenha elementos para aferir a capacidade financeira da segunda ré, W7-Empreendimentos Artísticos, Ltda., é certo que a Globo Comunicação e Participações S/A possui condições econômicas satisfatórias.
> Assim, tenho que a indenização por danos morais fixada na r. sentença, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) é insuficiente para o caso, motivo pelo qual majoro o seu valor para R$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que entendo razoável para a situação em tela, pois será suficiente para oferecer uma digna compensação ao autor e para punir adequadamente as rés pela conduta lesiva.

A jurisprudência deste Superior Tribunal apenas admite a revisão do decidido pelo acórdão recorrido em casos de valores exorbitantes ou irrisórios, o que não ocorreu nos autos, pois o valor se mostra razoável ao se considerar a projeção nacional e internacional prometida para o eventual ganhador do concurso, este, inclusive, transmitido por meio de programa televisivo de grande audiência (Caldeirão do Huck), sendo que a análise das demais hipóteses demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por conta da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que a perda do financiamento estudantil decorreu de culpa da instituição. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
> 4. **Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.**
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1828601/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021, sem grifo no original).

Documento eletrônico VDA32532272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:39
Código de Controle do Documento: 8cd91817-b30a-4bae-8fe9-c66fc65b5e8f

Por fim, no que tange à eventual ausência de nexo de causalidade, o acórdão recorrido apresentou as seguintes razões de decidir (e-STJ, fls. 503-507):

> É incontroverso que o autor/apelado participou e saiu vitorioso do concurso intitulado "GLOBETROTTER BRASILEIRO 2010", realizado pelas rés, cujo objeto era a escolha de um integrante brasileiro para o time de basquete norte -americano denominado Harlem Globetrotter.
> [...]
> Assim, segundo o regulamento do concurso, as rés assumiram, conjuntamente, a obrigação de formalizar a contratação entre o vencedor e o time de basquete Harlem Globetrotter, pelo prazo de 12 meses. Portanto, a previsão constante do regulamento do concurso e o posterior contrato celebrado com a W7 Empreendimentos Artísticos, ambos excluindo a responsabilidade da primeira ré, Globo Comunicação e Participações S/A, não deve prevalecer, pois contraria a obrigação por ela assumida.
> [...]
> A participação da ré/apelante, Globo Comunicação e Participações S/A, não se resumiu à simples divulgação da seleção, pois executou todas as fases do concurso dentro de um dos seus programas televisivos, o denominado "Caldeirão do Huck", atribuindo, portanto, viés econômico.
> Deste modo, ambas as rés são responsáveis pelo inadimplemento contratual, pois a prestação devida, assinatura do contrato entre o autor/vencedor e o time de basquete norte-americano, não foi cumprida.
> Destaco que em todas as notas publicitárias emitidas pela ré/apelante, Globo Comunicação e Participação S/A, em seus programas e sítio eletrônico, fica evidenciada sua responsabilidade pela execução da seleção, como se nota na reportagem de fls. 37/38, veiculada no dia 14.1.2010 no site globoesporte.com, onde consta:
> [...]
> Por fim, diante das conversas travadas por e-mail (fls. 116/139), reconheço que a não obtenção do visto de entrada nos Estados Unidos decorre da não formalização do contrato devido pelas rés, não podendo essa mesma recusa ser apontada como justificativa pelo inadimplemento.

Conforme se constata, o acórdão recorrido entendeu pela existência de danos materiais, haja vista que, de acordo com as cláusulas do regulamento do concurso, as rés assumiram, de forma conjunta, a obrigação em formalizar a contratação entre o vencedor e o time de basquete. Inclusive, executou todas as fases do concurso dentro de um dos seus programas televisivos, o que denota o viés econômico.

Assim, a análise da matéria demandaria reexame de fatos e provas, vedada no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Além disso, é inegável que, apesar de não apontar os motivos de recusa do visto americano, a falta de um vínculo de trabalho, decorrente da não contratação do embargado, prejudicou de forma grave a referida autorização de viagem, de maneira

Documento eletrônico VDA32532272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:39
Código de Controle do Documento: 8cd91817-b30a-4bae-8fe9-c66fc65b5e8f

que, conforme consignado pelo acórdão, "a não obtenção do visto de entrada nos Estados Unidos decorre da não formalização do contrato devido pelas rés, não podendo essa mesma recusa ser apontada como justificativa pelo inadimplemento" (e-STJ, fl. 507).

Desse modo, como as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento do julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32532272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2022 14:04:39
Código de Controle do Documento: 8cd91817-b30a-4bae-8fe9-c66fc65b5e8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.753.325 / DF

Número Registro: 2020/0226094-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00264903620138070001 20130111014136 264903620138070001

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
AGRAVADO	:	WILSON CARDOSO DE MELO
ADVOGADO	:	LIANA RAQUEL PASCOAL - DF028155
INTERES.	:	W-7 EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
AGRAVADO	:	WILSON CARDOSO DE MELO
ADVOGADO	:	LIANA RAQUEL PASCOAL - DF028155
INTERES.	:	W-7 EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32733672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:22:18
Código de Controle do Documento: fa6352be-4f71-4eea-99d4-074b433ba45f

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:22:18
Código de Controle do Documento: fa6352be-4f71-4eea-99d4-074b433ba45f